



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175696-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada SILENE FARAH NASSIF NESE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16306

APELAÇÃO Nº 1175696-87.2024.8.26.0100

APELANTE(S): AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

APELADO(A/S): SILENE FARAH NASSIF NESE

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) REBECA UEMATSU TEIXEIRA (F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

Ação ajuizada visando o custeio de tratamento domiciliar (home care) prescrito, e de materiais, medicamentos e insumos necessários, até alta médica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão impõe se verificar: (i) a obrigatoriedade da operadora de custear atendimento na modalidade home care e (ii) a obrigatoriedade de cobertura de insumos de uso domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A operadora não pode recusar atendimento domiciliar por restrição contratual, mas a necessidade de "home care" se deve dar em substituição a internação hospitalar, o que não é o caso.

O relatório médico indica apenas a necessidade de suporte domiciliar, com oxigênio e fisioterapia respiratória, o que caracteriza atenção domiciliar, não internação domiciliar, conforme RN-ANS nº 465/2021.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, art. 487, inciso I; RN-ANS nº 465/2021, art. 4º, II e III.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, REsp nº 1.599.436 RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23.10.2018.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 168/171, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Silene Farah Nassif Nese** contra **Amil Assistência Médica Internacional S/A**:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao custeio dos serviços de tratamento domiciliar (*home care*) prescritos à autora, incluindo todos os materiais, medicamentos e insumos necessários, conforme relatório médico de fls. 14/15, até alta médica. Torno definitiva a tutela provisória.

Apela a requerida. Em apertada síntese, alega que a autora não necessita de atendimento na modalidade *home care*, porquanto há indicação médica apenas de fisioterapia pulmonar, a ser realizada em caráter ambulatorial, se tendo ressaltado, inclusive, que ela consegue se locomover com auxílio. Subsidiariamente, pretende seja afastada a obrigatoriedade de cobertura de insumos de uso domiciliar.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 186/191).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece prosperar.

Discutem as partes se a operadora está obrigada a custear atendimento na modalidade *home care*, diante do relatório médico de fl. 14.

É certo que a operadora não pode recusar o atendimento domiciliar por conta de restrição contratual existente. Já se sedimentou nesta Corte, com a edição de sua Súmula 90, a abusividade de tal cláusula:

"Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer".

Anoto, todavia, que a súmula nº 90 apenas se refere a cláusulas, não sendo aplicável nos casos em que a operadora sustenta que o caso clínico não exige atendimento de alta tecnologia, como é o caso dos autos.

Ademais, o C. STJ já assentou entendimento no sentido de que devem arcar as operadoras com tal modalidade de atendimento desde que seja solicitada em substituição a internação hospitalar **já existente**, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

(...) No que tange à cobertura do serviço "home care", a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o "home care", na modalidade "internação domiciliar" (substituto de uma internação hospitalar), deve ser oferecido pelas operadoras de planos de saúde, independentemente de previsão contratual, tendo em vista as vantagens do ambiente domiciliar, em comparação com o hospitalar, do ponto de vista do bem-estar e da recuperação do paciente, bem como as vantagens financeiras para operadora, em termos de redução de custos. (...) STJ, REsp nº 1.599.436 RJ, rel Min Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23/10/2018.

Observe-se que o relatório médico de fl. 14 menciona apenas a “necessidade de suporte domiciliar, com suplementação de O2 por cateter nasal de O2, em períodos intermitentes, até recuperação do quadro de embolia pulmonar”.

Por sua vez, o relatório médico para desospitalização (fl. 15), indica que a apelada estava estável, consciente, com uso intermitente de oxigênio, deambulando com auxílio, não sendo necessária aspiração, nem utilização de cateter vesical, dispensado

suporte terapêutico. Do mesmo documento vê-se que foi apontada a necessidade de reabilitação por meio de fisioterapia respiratória 4 vezes por semana, durante três meses.

Como se vê, não há indicação de atenção em tempo integral, muito menos, mediante a utilização de tecnologia especializada em saúde, havendo prescrição de reabilitação que habitualmente é desenvolvida em ambiente ambulatorial, o que caracteriza **atenção domiciliar** nos termos dos artigos 4º, II e III, da RN-ANS nº 465/2021:

Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução Normativa, são estabelecidas as seguintes definições:
(...)

II – atenção domiciliar: termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio;

III – internação domiciliar: conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. (grifos nossos)

Ademais, no contrato celebrado entre as partes é possível se inferir que as terapias em ambiente ambulatorial não foram desenhadas para prestação residencial, mas em centros médicos próprios/referenciados, dispostos na área geográfica de atendimento, cujo custo foi modelado em estudo atuarial realizado antes da disponibilização do produto à venda no mercado de saúde suplementar.

Assim, a obrigatoriedade de custeio de serviços de atenção domiciliar implicaria em desequilíbrio do fundo mútuo, porquanto mais onerosos que os procedimentos convencionais já cobertos e previstos em centros próprios/referenciados, o que implicaria, a longo prazo, em grave desequilíbrio econômico-financeiro, a atrair

indesejáveis reajustes por incremento de sinistralidade. Assim a atenção domiciliar, conquanto tenha indicação médica, depende de cobertura contratual que, no caso, inexistente, o que afasta a obrigatoriedade de custeio pela operadora.

Por tais fundamentos, de rigor a improcedência da ação.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o fim de julgar improcedente a ação, condenando a autora a arcar com os ônus de sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida em 10% do valor atualizado da causa.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator